

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2007** **(Apenso os PLs nºs 1.639/2007, 1.665/2007, 2.043/2007 e 210/2011).**

Acrescenta o § 1º-A ao art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de estender a competência do Tribunal do Júri a todos os crimes dolosos dos quais resulte a morte da vítima.

Alega o Autor que "pretendeu o legislador constituinte que o bem 'vida' fosse integralmente de responsabilidade do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário".

Por tratar de matéria conexa, encontram-se apensos os seguintes Projetos de Lei:

- 1.639/2007, que amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar julgamento os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte;

- 1.665/2007, que amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte;

- 2.043/2007, que amplia a competência do tribunal do júri para julgar todos os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte;

- 210/2011, que acrescenta o §1º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 779/2007, 1.639/2007, 1.665/2007, 2.043/2007 e 210/2011 atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, insculpidos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, os PL nº 779/2007 e 210/2011 contêm defeito ao criarem o § 1º-A, solução esta aplicada a artigos e não a parágrafos, já que nada impede o acréscimo de novos parágrafos. Os PLs nºs 1.639/2007, 1.665/2007 deixam de indicar a finalidade da Lei no art. 1º conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Assim, revelam-se de má técnica legislativa, o que pode ser corrigido por meio de substitutivo. O 2.043/2007, por sua vez, não apresenta defeito de técnica legislativa.

No mérito, os Projetos merecem prosperar, uma vez que não há impedimento para a atribuição de novas funções ao Tribunal do Júri. A garantia constitucional diz respeito à competência mínima, podendo a lei ampliar esse rol de matérias sujeitas à apreciação do Júri.

Para os delitos que envolvem ameaça à vida, independentemente do resultado morte, o julgamento deverá levar em contra a aplicação rigorosa dos princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção à vida.

O evento morte pode ser resultante, inclusive de outro tipo penal que não o homicídio, como, por exemplo, o latrocínio, cuja pena é a mais grave em nosso sistema penal.

Assim, pode-se atribuir competência ao Júri para julgar crimes contra o patrimônio em que haja o resultado morte, o que não descharacteriza a natureza da proteção à vida.

Desse modo, os jurados decidiriam sobre o fato principal, a ilicitude, a culpabilidade e as circunstâncias, que, no exemplo citado, envolveriam crime contra o patrimônio, porém com o resultado morte.

Outro ponto a examinar, seria o resultado dessa solução em termos recursais. Como é sabido, a Constituição estabeleceu a soberania dos vereditos do Júri, o que representa maior celeridade processual, com benefícios para a sociedade.

Finalmente, devemos refletir quanto à sobrecarga de processos nos Tribunais, situação esta que restaria minorada com a transferência de competências para o Júri.

Diante de todos esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 779/2007, 1.639/2007, 1.665/2007, 2.043/2007 e 210/2011, na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 779/2007, 1.639/2007, 1.665/2007, 2.043/2007 e 210/2011**

Acrescenta o § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia a competência do Tribunal do Júri, para incluir outros crimes dolosos, dos quais resulte a morte da vítima.

Art. 2º O art. 74 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §4º:

“Art. 74. ....

§4º Ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator